



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.001826/91-38
Recurso nº 105-003.571 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.215 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria PIS DEDUÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRATUORT - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO.
A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar o reconhecimento de ofício da decadência em face da intempestividade do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Por bem descrever o fato, transcrevo o relatório da decisão recorrida, de fls. 34/35:

"01 - No presente processo a empresa "FRATUORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 47.921.887/0001-14; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita da DRF de São Paulo/Leste; SP; que indeferiu a impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário. Pretende a reforma da decisão recorrida (fls. 27/29).

2 - A exigência refere-se à contribuição social denominada PIS/DEDUÇÃO DO IR e seus acréscimos legais. A base de cálculo da mesma é o imposto de renda pessoa jurídica devido apurado em procedimento fiscal de ofício levado a efeito na empresa no ano-base de 1985, exercício de 1986. As ocorrências que sustentam o lançamento estão devidamente descritas no "Termo de Constatação Fiscal", juntado por cópia as fls. 03 deste e integrante do processo nº 10880.001827/91-09; chamado de principal; do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão insitas as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento.

3 - A exação esta capitulada no artigo 3º, item "a": § 1º; da Lei Complementar nº 07/70; combinado com o artigo 4º: alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN; item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 480 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85450/80 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 06/10).

04 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte, em resumo; demonstra conhecer que esta exigência é decorrente e reflexiva de outra; que é a principal e está consubstanciada no processo nº 10880.001827/91-09. A impugnação é cópia daquela juntada no processo matriz (fls. 13/16), enquanto que no recurso limita-se a insistir na decadência (fls. 27/29); não acrescentando qualquer fato ou argumento novo.

05 - O contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade singular no dia 09 de maio de 1994 (fls. 26), tendo apresentado o recurso voluntário no dia 09 de junho de 1994 (fls. 27)."

A então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário protocolizado sob o nº 03.571 e decidiu: acolher a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator; e, no mérito, não conhecer do recurso devido à

intempestividade do mesmo. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 105-11.412 (fls. 32/41), que recebeu a seguinte ementa:

"PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33º do Dec. 70.235/72.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - A decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e por força do princípio da moralidade administrativa deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

PIS DEDUÇÃO DO IR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ANO-BASE DE 1.985 - EXERCÍCIO DE 1.986. Por tratar-se de lançamento por homologação, a exemplo do IRPJ que é sua base de cálculo, a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, no período supra, somente poderia ter sido efetuado no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Após o decurso desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 § 4º do CTN).

DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO."

Ciente do referido acórdão, a Douta Procuradoria Geral a Fazenda Nacional - PGFN, às fls. 43/45, apresentou, tempestivamente, com fulcro no artigo 30, inciso II, da Portaria MF nº 537/92, Recurso Especial, onde, em síntese, alegou que, à época da exigência em lide, o Imposto de Renda sujeitava-se ao lançamento por declaração e que, portanto, o termo inicial do prazo decadencial era a data da entrega da declaração de renda, aduzindo divergência entre o presente julgado e os Acórdãos nºs CSRF/01-1.945 e 101-90.614.

O Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 105-0.147/97 (doc. fls. 46/47), deu seguimento ao Recurso Especial da PGFN, sob o fundamento de que, como foi dado seguimento ao recurso especial relativo ao IRPJ, a este, por decorrência, também deveria ser dado seguimento.

Devidamente intimada do Despacho nº 105-0.147/97, a empresa interessada apresentou as Contrarrazões de fls. 57/61.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

O recurso especial da Procuradoria é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidades, motivo por que dele também tomo conhecimento.

No entanto, analisando, inicialmente, a decisão da Quinta Câmara, penso que foi proferida de forma equivocada, vez que a tempestividade da peça recursal é requisito necessário para o seu conhecimento, de forma que, sem ela, ocorre a preclusão temporal, intransponível.

Neste aspecto, trago à tona o Código de Processo Civil, segundo o qual, um processo extinto em razão da intempestividade, o é sem julgamento de mérito, ao passo em que, aquele extinto por força da decadência, ocorre com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267 e 269 do citado diploma legal, *verbis*:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

.....
*V - quando o juiz acolher a alegação de perempção,
litispendência ou de coisa julgada;*

*Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº
11.232, de 2005)*

.....
*IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)”*

Desse modo, mesmo sendo matéria de ordem pública, e ainda que tratada como preliminar, a decadência é matéria de mérito e, portanto, não poderia ter sido conhecida de ofício pelo Colegiado, pois o recurso não atendeu pressuposto legal para o seu próprio conhecimento.

Assim, manifesto-me por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN, para afastar o reconhecimento de ofício da decadência, em razão da intempestividade do recurso voluntário.


Adriana Gomes Rêgo - Relatora

4